mido. Caso essa restrição se justifique, haverá que inseri-la na legislação relativa ao azeite.

2.4. *Alínea b) do nº 4 do artigo 1º*

2.4.1. O conteúdo desta alínea parece aceitável, excepto num aspecto: o diclorometano é utilizado para obter extractos aromáticos de certas plantas, designadamente da cássia aromática, da canela, das vagens de baunilha e da fava-de-tonca. A produção anual destes extractos é pouco significativa e a quantidade dos resíduos de diclorometano nos alimentos seria mais de 10 000 vezes inferior à dos resíduos de diclorometano no chá e no café descafeinados. Sob reserva do acordo do CCAH, este tipo de extractos poderiam, por conseguinte, ser autorizados, na condição de o teor em diclorometano ser inferior ao limite de detectabilidade actual de 50 mg/kg no produto final, tal como é consumido.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

2.5. *Alínea c) do nº 4 do artigo 4º*

2.5.1. Entre os solventes de extracção suprimidos na parte III figura o ciclo-hexano, porque o Comité Científico para a Alimentação Humana não pôde dispor em tempo útil de ensaios apropriados sobre a segurança de utilização. O Comité deplora que a indústria não tenha cumprido em tempo útil o requisito imposto pelo CCAH.

2.5.2. Este solvente é particularmente utilizado no fabrico de um número reduzido de aromas. O Comité foi informado de que a indústria já chegou a um acordo com o CCAH para um protocolo de ensaios, cujos resultados serão avaliados pelo CCAH no decurso de 1992. Este solvente deveria, portanto, continuar a ser autorizado em 1992, só sendo a autorização prorrogada se o CCAH considerasse aceitáveis os resultados dos ensaios.

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos alimentos [1]

(92/C 223/08)

Em 2 de Março de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Os contaminantes alimentares são impurezas cujas fontes ocorrem no ambiente de um modo geral e que penetram nos alimentos, sem lhes serem intencionalmente adicionados. Compreendem elementos tão diversos como os metais pesados (chumbo, cobre, etc.), naturalmente ocorrentes nos solos, a radioactividade originada por minerais do subsolo, micotoxinas, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (dos fumos), etc.

1.2. Tais contaminantes sempre ocorreram na alimentação, muito embora estejam a mudar de natureza. Assim, um dos problemas graves de contaminação da água soía ser o chumbo dos canos. Actualmente, são os nitratos. Acresce que, em anos recentes, se tem revelado, graças a avanços nas técnicas de análise, ocorrerem contaminantes onde antes não podiam amiúde ser detectados. A necessidade de regulamentar só procede nos casos em que os contaminantes ocorrem em níveis toxicologicamente significativos. O tratamento que lhes é dado em cada país é diferente, baseando-se muitas vezes em razões históricas nacionais. Na iminência do Mercado sem Fronteiras, o Comité assente, pois, na necessidade de harmonização.

[1] JO nº C 57 de 4. 3. 1992, p. 11.

2. **Observações na generalidade**

A proposta trata dos contaminantes a níveis que podem ser toxicologicamente inadmissíveis, regulamentando-os de acordo com recomendações do Comité Científico da Alimentação Humana (SCF). Fá-lo, portanto, em base objectiva, transparente para todos os Estados-membros. O Comité aprova a proposta, com ressalva de algumas observações na especialidade.

3. **Observações na especialidade**

3.1. *Nº 3 do artigo 3º*

Este enunciado pressupõe que existe sempre um método de análise de referência. Em muitos casos, não há um método único, havendo vários equivalentes, dependentes, até certo ponto, dos recursos e níveis de equipamento nacionais. Seria, assim, de substituir a redacção do 2º e 3º travessões pela seguinte:

« — limites analíticos detectáveis por métodos comummente disponíveis,

— uma referência a um ou mais métodos de amostragem e análise que possam ser aplicados. »

3.1.1. Para se assegurar a uniformidade, tem de ficar determinado o estabelecimento de uma lista de métodos admissíveis, o que deve ser feito pelo procedimento previsto no artigo 8º, e recorrendo, tanto quanto possível, a métodos comprovados já disponíveis (AOAC, ISO, etc.).

3.2. *Nº 2 do artigo 6º*

Para haver transparência e se evitarem eventuais barreiras secundárias ao comércio intercomunitário, adite-se no final a seguinte redacção:

« uma vez que, sendo o caso, haja procedido nos termos do artigo 5º. »

3.3. *Artigo 8º*

Este artigo determina que eventuais medidas específicas a tomar serão elaboradas por um comité consultivo — o que não merece o aplauso do Comité Económico e Social — dever-se-ia, pelo contrário, recorrer ao comité de regulamentação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH